

**Agente comunitário de saúde - Lei 11.350/2006 -
Contratação posterior - Processo seletivo
simplificado - Prévia submissão e aprovação -
Inocorrência - Estabilidade - Inexistência -
Contratação por tempo determinado - Término
do contrato de trabalho - Dispensa *ad nutum* -
Legalidade - Ausência de direito líquido e certo**

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Agente comunitário de saúde. Contratação posterior à vigência da Lei 11.350/2006. Prévia submissão e aprovação em processo seletivo simplificado. Não ocorrência. Estabilidade. Ausência. Dispensa *ad nutum* após o término do contrato de trabalho. Legalidade. Direito líquido e certo. Ausência. Desprovisionamento.

- Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda nº 51/06 e, a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública.

- Tratando-se de contratação na modalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88, a título precário, para atender a necessidade de excepcional interesse público, a dispensa pode se dar *ad nutum*, segundo critério e conveniência da Administração Pública, independentemente da instauração prévia de procedimento administrativo e sem direito à indenização, salvo quando resultante de ato ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0440.13.000627-1/001 - Comarca de Mutum - Apelante: Jaqueline Saturnino Barbosa de Oliveira - Apelado: Município de Mutum - Autoridade coatora: Prefeito Municipal de Mutum - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de março de 2014. - Barros Levenhagen - Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. BARROS LEVENHAGEN - Trata-se de recurso de apelação interposto por Jaqueline Saturnino Barbosa de Oliveira contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito Patrícia Vieira Cellis Arraes às f. 67/74, que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Mutum, denegou a segurança.

Aduz, em síntese, que:

não se pode olvidar que as regras procedimentais que permitem a contratação e a dispensa devem ser interpretadas em conformidade com o texto constitucional, de tal arte a não permitir que o servidor que fora designado há longa data em caráter precário seja desligado em descompasso com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (f. 78/91).

Não foram apresentadas contrarrazões (f. 94-v.).

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissão.

Consoante norma inserta no art. 1º da Lei nº 12.016/09,

conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para fins de mandado de segurança, portanto, compete ao impetrante demonstrar seu direito líquido e certo e, também, a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade coatora ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo, por seu turno, é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico e dilação probatória.

Compulsando o processado, verifica-se, às f. 11/12, que a função de “agente comunitário de saúde”, exercida pela impetrante em favor do Município de Mutum, tem por fundamento jurídico contrato firmado posteriormente à vigência da Lei nº 11.350/2006 e da EC nº 51/2006, que introduziu nova redação ao art. 198 da CF/88, que passou a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º:

Art. 198. (omissis)

[...]

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

A alegação da impetrante, de que teria se submetido a processo seletivo simplificado, não faz frente ao documento de f. 11/12 (que comprova a contratação com respaldo na Lei Municipal nº 632/2010), nem tampouco às informações prestadas pela autoridade coatora, que afirma nunca ter realizado processo de seleção para a contratação de agentes comunitários de saúde, nem mesmo antes de 14.02.2006, informando, ainda, que esses profissionais são admitidos por meio de contrato de designação temporária.

Vê-se, portanto, que, a despeito de a Lei nº 11.350/2006 estabelecer regramento específico para as contratações de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, exigindo processo de seleção pública, a impetrante foi contratada, por tempo determinado, nos moldes do art. 37, IX, da CF/88.

Tratando-se de contratação na modalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88, a título precário, a dispensa pode se dar *ad nutum*, segundo critério e conveniência da Administração Pública, independentemente da instauração prévia de procedimento administrativo.

Na espécie, a exoneração *ad nutum* da impetrante encontra respaldo, ainda, na previsão contida no § 6º do art. 198 da CF/88, que prevê, expressamente, a perda do cargo para o servidor que exerça as funções equivalentes às de agente comunitário de saúde, inobservando os requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício, entre eles a contratação a partir de anterior processo de seleção pública.

Por tudo o que restou acima exposto, manifesta a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetração, sendo de rigor a denegação da segurança.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VERSIANI PENNA e ÁUREA BRASIL.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...